

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº 388/2019/ LICITAÇÃO**

**Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018**

**Interessados (a): Secretaria Municipal de Saúde.**

**Objeto:** Contratação de empresas prestadoras de serviço de assistência à saúde de diagnóstico por imagem.

**Matéria:** Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 25, inciso II da Lei. 8666/93.

**RELATÓRIO**

Instada a se manifestar sobre o processo em referência a despeito da **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2018**, para análise da possibilidade de **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E MÃO DE OBRA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE CASTANHHAL**, por um período de 12 (doze) meses.

Frise-se que trata-se de inexigibilidade para itens fracassados em processo anterior, cuja reabertura do credenciamento faz-se necessária para assegurar atendimento diagnóstico aos cidadãos, tendo em vista o direito a vida e a saúde consagrado na Constituição Federal.

É o relatório. Passo ao mérito.

**MÉRITO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

Recebi 09/09/2019  
[Assinatura]

[Assinatura]

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em comento, pretende-se o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde de diagnóstico por imagem e mão de obra de profissionais especializados necessários à perfeita execução dos serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida contratação mediante inexigibilidade de licitação se justifica pela aplicabilidade da inteligência do art.25, inciso II da lei 8666/93, que segue:

*Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I.(...)*

*II. para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*



Observe-se que, para que reste configurada a inviabilidade de competição, se faz relevante a demonstração simultânea dos seguintes requisitos: **serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.**

Pois bem, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de exigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviços que atendam aos requisitos que a Administração pública precisa. Comumente se associa a figura da exigibilidade a um só fornecedor.

Contudo, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada no caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos e que estejam passíveis de contratação indistintamente.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

(VOTO)

(...) finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.** (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

(VOTO)

(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93, na medida em que permite extrair **a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer**



empresas ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. (...) (Acórdão 141/ 2013- Plenário).

Grifamos

Neste íterim, a contratação em análise dos serviços descritos acima dar-se-á por credenciamento tendo em vista a necessidade de prestação de serviço de diagnóstico de imagem de forma complementar para atender aos usuários do SUS.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo dos procedimentos formais do Edital de credenciamento.

Trata-se de relançamento de edital para alcançar os itens fracassados no processo inexigibilidade nº 004/2018 - credenciamento nº 004/2018, sendo possível reaproveitar os documentos da licitação anterior quanto a solicitação para Abertura do Processo, Termo de Referência, planilha orçamentária, Dotação Orçamentária, Portaria da CPL, Justificativa de Credenciamento, caso não demonstrem necessidade de alterações para fins de garantir interessados, observado o limite da lei específica.

Outrossim, tem-se adequado atribuir nova numeração, caso o processo licitatório, no qual os itens constaram fracassados, tenha sido finalizado.

Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: Minuta do Edital de credenciamento, apontando os serviços a serem licitados, e Minuta do Contrato.

Com relação à minuta de Edital e Anexo, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela Legislação.

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos elencados acima, entende-se plenamente cabível a **INEXIBILIDADE DE LICITACAO** no caso em tela, posto que o edital de relançamento aprecia as exigências legais, caso não haja alterações a serem feitas da licitação anterior, nos termos do art. 25, caput da Lei. nº 8.666/93, sendo necessário nova numeração de processo, se o anterior constar finalizado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/PA, 09 de Setembro de 2019.



Sheila Monteiro L. da Silva  
OAB/PA 13764  
Assessora Jurídica  
Prefeitura de Castanhal